

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

Altera as Leis 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterando as instituições político-eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterando a legislação infraconstitucional e complementando a reforma das instituições político-eleitorais do País.

Art. 2º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

.....(NR)

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, seis meses antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

.....(NR)

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e dez por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de doze, cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas.

.....
§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (NR)

.....
Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 10 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....
§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data limite para o pedido de registro.

.....(NR)

Art.17. (...)

Parágrafo único. Dos recursos destinados pelos partidos para as campanhas de seus candidatos aos cargos do Poder Legislativo, dez por cento deverão ser distribuídos de forma igualitária entre os candidatos do partido ao respectivo cargo. (NR)

Art. 18. O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição imediatamente anterior à promulgação desta lei, observado o seguinte:

I – para o primeiro turno das eleições, o limite será de:

- a) 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;
- b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II – para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será o valor previsto no inciso I acrescido de 30% (trinta por cento).

Art. 18-A. O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputado Federal, Estadual, Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à promulgação desta lei.

Art. 18-B. Na definição dos limites mencionados nos artigos 18 e 18-A serão considerados os gastos realizados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles.

Art. 18-C. Caberá à Justiça Eleitoral, a partir das regras definidas nos artigos 18 e 18-A:

- a) dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;
- b) na primeira eleição subsequente à promulgação desta lei, atualizar monetariamente, pelo índice oficial de inflação, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos artigos 18 e 18-A;
- c) atualizar monetariamente, pelo índice oficial de inflação, os limites de gastos nas eleições subsequentes.

Art. 18-D. Serão contabilizados nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos

e as dos partidos e comitês que puderem ser individualizadas.

Art. 18-E. O descumprimento do disposto nos artigos 18 e 18-A acarretará o pagamento de multa de cinco a dez vezes a quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

.....
Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo comitê ou partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)

.....
Art. 23. (...)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, não podendo a soma das doações feitas para um mesmo partido ou candidato ultrapassar um quarto do mencionado limite.

§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até a metade do limite de gastos estabelecido nesta lei para o cargo ao qual concorre.

.....
§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

..... (NR)

Art. 24 (...)

.....
XII - pessoas jurídicas com os vínculos com a administração pública especificados no § 2º.

.....

§ 2º Pessoas jurídicas por si, suas coligadas ou controladas, que mantenham contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta são proibidas de fazer doações para campanhas eleitorais na circunscrição do órgão ou entidade com a qual mantém o contrato.

§ 3º As pessoas jurídicas que efetuarem doações em desacordo com o disposto neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa. (NR)

Art. 24-A. É vedado ao candidato receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não se consideram doações para os fins desse artigo as transferências ou repasses de recursos de partidos ou comitês para os candidatos.

Art. 24-B. Doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas para os partidos políticos a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo não poderão ultrapassar nenhum dos seguintes limites:

I - dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador, até o máximo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – meio por cento do faturamento bruto, somadas todas as doações feitas para um mesmo partido.

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º

estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

.....
Art. 26. (...)

Parágrafo único. (...)

.....
III – contratação de pessoal: 20% (vinte por cento). (NR)

.....
Art. 28. (...)

.....
§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I – os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 4º-A. As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser encaminhadas com a indicação dos nomes, CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores doados.

.....
§ 5º-A. Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

.....
§ 7º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a baixa arrecadação e pequeno volume de gastos.

.....(NR)

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

..... (NR)

Art. 36-A. Salvo pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nem os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

.....(NR)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos, e assemelhados. (NR)

.....
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

.....(NR)

Art. 45. A partir de 10 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

..... (NR)

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação igual ou superior a dois por cento dos membros na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

.....(NR)

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e dez minutos às sete horas e vinte minutos e das doze horas e dez minutos às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas e dez minutos às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e quarenta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e oito minutos e das doze horas às doze horas e oito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas às treze horas e oito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e oito minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e oito minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e oito minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e oito minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e quatorze minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e quatorze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e quatorze minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte e uma horas e quarenta e quatro minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão,

nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e quatorze minutos às sete horas e vinte minutos e das doze horas e quatorze minutos às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e quatorze minutos às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e quarenta e quatro minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

VI - nas eleições para Prefeito e Vereador, mediante inserções de trinta ou sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando oitenta minutos por dia, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as seis horas de um dia e uma hora da manhã do dia seguinte, na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento) para Prefeito e 35% (trinta e cinco por cento) para Vereador.

§ 1º-A Só serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VI do § 1º nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

§ 2º

I – 95% (noventa e cinco por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos quatro maiores partidos que a integrem; e nos caso de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;

II – 5% (cinco por cento) distribuídos igualmente.

..... (NR)

Art. 49-A. Se houver segundo turno nas eleições municipais, as emissoras de rádio e televisão reservarão sessenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, observados os critérios de distribuição mencionados no art. 51.

.....

Art. 51. Exceto no primeiro turno das eleições municipais, durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49 as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre seis horas da manhã de um dia e uma hora da manhã do dia seguinte, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....

II – (revogado)

III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as seis e as nove horas, as nove e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma horas e a uma hora da manhã do dia seguinte;

.....(NR)

Art. 52. A partir do dia 20 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.(NR)

Art. 52-A. O programa eleitoral e as inserções serão realizados com o candidato e seus apoiadores, vedado o uso de efeitos especiais, cenas externas, montagens, trucagens, computação gráfica, edições e desenhos animados, exceto vinhetas de abertura e encerramento.

§ 1º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I – realizações de governo ou da administração pública;

II – falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III – atos parlamentares e debates legislativos.

§ 2º A participação de apoiadores do candidato no programa eleitoral não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do tempo total.

.....

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na *internet*, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (NR)

.....
Art. 73.

.....
VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

.....(NR)

.....
Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral e nos cinco dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.(NR)

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em tempo requisitado às emissoras de rádio e televisão nos mesmos termos do art. 93, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (NR)

.....
Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta uma ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em

que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.”

Art. 4º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 22-A. O detentor de mandato eletivo que se desligar do partido pelo qual foi eleito perderá o mandato, salvo se o desligamento ocorrer:

I - para se filiar a partido novo, nos trinta dias seguintes à data do registro da legenda no Tribunal Superior Eleitoral;

II - em razão de fusão ou incorporação de seu partido de origem a outro, nos trinta dias subsequentes ao registro da alteração partidária ocorrida;

III – em razão de mudança substancial ou desvio reiterado do programa de seu partido de origem;

IV – por motivo de grave discriminação pessoal.

.....

Art. 32.

.....

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (NR)

.....

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

.....

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja

julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

.....
§ 7º-A. O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* será suspenso durante o segundo semestre do ano em que realizarem as eleições.

§ 9º. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

§ 10. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis a esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

§ 11. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

§ 12. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido político.

§ 13. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação. (NR)

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

.....
Art. 41-A.

I – 1% (um por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos

requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

II – 99% (noventa e nove por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

.....
§ 2º Somente participarão do rateio dos recursos previstos no inciso II os partidos políticos que tiverem constituído diretórios permanentes em pelo menos 10% (dez por cento) dos municípios, em no mínimo um terço dos estados. (NR)

.....
Art. 44. (...)

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguinte limites:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
- b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal.

.....
VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidas a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado.

.....
§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

.....(NR)

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I – a realização de um programa em cadeia nacional e de um programa em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de:

- a) dois minutos cada, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;
- b) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;
- c) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito mais de dez deputados federais;

II – a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

- a) quatro minutos, para os partidos que tenham eleito de um a quatro deputados federais;
- b) dez minutos, para os partidos que tenham eleito de cinco a dez deputados federais;
- c) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito mais de dez deputados federais.

Parágrafo único. Somente terá acesso à propaganda partidária estadual, no rádio e na televisão, o partido que organizar diretório municipal permanente em pelo menos dez por cento dos municípios do respectivo Estado. (NR)”

Art. 5º A Lei 4.737, de 25 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 7º

.....

§ 4º O disposto no inciso V não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

.....(NR)

.....

Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 10 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições”.

.....(NR)

Art. 108. Estarão eleitos, dentre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Parágrafo único. Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o caput serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. (NR)

Art. 224. Nas eleições majoritárias, quando ocorrer a cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato eleito, ou quando a soma dos votos anulados com base nos artigos 220 e 221 atingir mais da metade dos votos válidos, será anulada a eleição e o Tribunal marcará data para a realização de uma nova dentro do prazo de até noventa dias.

.....(NR).

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 257.

§ 2º O recurso interposto contra a sentença proferida por juiz eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal Regional Eleitoral competente com efeito suspensivo.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança. (NR)

Art. 368-A. Gravação de conversa privada, ambiental ou telefônica, não pode ser utilizada como prova em processo eleitoral se feita por um dos partícipes sem o conhecimento do outro, ou sem prévia autorização judicial.

Art. 368-B. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.”

Art. 6º. Nas quatro eleições que se seguirem à aprovação desta lei, os partidos reservarão vinte por cento do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas às eleições proporcionais.

Art. 7º Nas duas eleições que se seguirem à última das mencionadas no art. 6º o percentual a ser reservado para o mesmo fim será de quinze por cento.

Art. 8º É renumerado como § 1º o atual parágrafo único do art. 24 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, como § 1º o atual parágrafo único do art. 41-A da Lei 9.096, e como § 1º o atual parágrafo único do art. 257 da Lei 4.737/65.

Art. 9º. São revogados o art. 17-A, o inciso II do art. 51, e o artigo 81, todos da Lei 9.504/97, e os artigos 18, 56 e 57 da Lei 9.096/95.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.

MENDONÇA FILHO

Deputado Federal